

Jusbrasil - Legislação

15 de dezembro de 2017

Lei 8686/09 | Lei nº 8686 de 22 de abril de 2009

Publicado por Câmara Municipal de Belem (extraído pelo Jusbrasil) - 8 anos atrás

AUTORIZA A PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM A NÃO AJUIZAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO OU PELA DECADÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ver tópico (636 documentos)

DOM nº 11.371, de 04/05/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Fiscal autorizada a não ajuizar ação para a cobrança de créditos tributários ou não tributários, de valor consolidado, por contribuinte, igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo mantida a inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa. Ver tópico (6 documentos)

§ 1º Considera-se valor consolidado a que se refere o caput, o resultante da somatória do valor original dos débitos, atualizado monetariamente, com a multa de mora, a multa de ofício, os juros de mora e os acréscimos contratuais calculados até a data da Certidão de Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável. Ver tópico

§ 2º O valor consolidado previsto no caput, poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada exercício, observando o mesmo índice previsto na legislação para atualização dos tributos municipais. Ver tópico (1 documento)

§ 3º Na hipótese de existência de diversos créditos tributários ou não tributários constituídos em nome do mesmo devedor, de valores originários inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, mas cuja consolidação supere o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal. Ver tópico

Art. 2º Fica a Procuradoria Fiscal autorizada a não interpor recursos ou desistir de recursos interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso relativas a créditos tributários ou não tributários constituídos até o exercício de 2000, cujos valores acumulados de vários exercícios, inscritos na dívida ativa, por contribuinte, sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.999,99 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo mantida sua inscrição em dívida ativa para cobrança administrativa. Ver tópico (18 documentos)

Art. 3º As autorizações previstas nos artigos 1º e 2º, desta lei, aplicam-se aos casos em que fique demonstrada a escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ver tópico (17 documentos)

Art. 4º A prescrição e a decadência dos créditos tributários ou não tributários serão reconhecidas e declaradas de ofício por ato do Secretário Municipal de Finanças, embasado em parecer da Procuradoria Fiscal ou do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Finanças. Ver tópico (264 documentos)

Parágrafo Único - Reconhecidas e declaradas a prescrição e a decadência, nos termos do caput deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças determinará a extinção dos créditos tributários ou não tributários com o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa e do Cadastro Informativo Municipal - CADIN, devendo cientificar a Procuradoria Fiscal para as providências posteriores cabíveis no âmbito de sua competência. Ver tópico (261 documentos)

Art. 5º Fica a Procuradoria Fiscal autorizada a requerer, perante o juízo competente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição nas execuções

fiscais em curso, desde que constatada uma das seguintes hipóteses: Ver tópico

(40 documentos)

I - paralisação do processo no cartório por período superior a cinco anos, contados entre a data da última manifestação da Procuradoria Fiscal e a data do despacho judicial subsequente, desde que não exista penhora ou arresto de bens; Ver tópico (12 documentos)

II - tenham decorridos mais de cinco anos desde a data do pedido de citação dos responsáveis tributários, nos termos do arts. 129 a 135 do Código Tributário Nacional ou sucessores nos casos de créditos não tributários, sem que nesse período a citação de qualquer dos co-executados tenha sido efetivada e desde que inexista penhora ou arresto de bens. Ver tópico (2 documentos)

Art. 6º Sendo a prescrição decretada de ofício, pelo juízo competente, dos créditos tributários anteriores ao exercício de 2002, fica dispensada a interposição do recurso cabível. Ver tópico (11 documentos)

Art. 7º As disposições dos artigos 2º e 6º desta Lei poderão ser aplicadas a exercícios posteriores aos previstos nos referidos dispositivos, mediante autorização constante de Portaria do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, por provocação fundamentada da Procuradoria Fiscal. Ver tópico (10 documentos)

Art. 8º Ocorrida a hipótese do art. 6º, inclusive na aplicação a períodos posteriores, de que trata o art. 7º, ambos desta Lei, a Procuradoria Fiscal deverá cientificar a Secretaria Municipal de Finanças do trânsito em julgado da decisão judicial, para fins do cancelamento da inscrição na dívida ativa do crédito tributário e baixa no Cadastro Informativo Municipal - CADIN. Ver tópico (1 documento)

Art. 9º O cumprimento das disposições contidas nesta lei não implicará na restituição de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua vigência. Ver tópico

Art. 10 Respeitadas as disposições desta Lei, os Secretários Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos poderão, no âmbito de suas respectivas competências, expedir atos regulamentadores. Ver tópico

Art. 11 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Belém, até 30 de abril de 2010, relatório circunstanciado com informações sobre os resultados obtidos, com a aplicação desta Lei, especificando, a quantidade de contribuintes beneficiados e os montantes efetivamente recolhidos. ver tópico

Parágrafo Único - O relatório de que cuida o Artigo 11 deverá ser publicado no Diário Oficial do Município. Ver tópico

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 9º da Lei nº 8.604 de 01 de outubro de 2007. Ver tópico

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 22 DE ABRIL DE 2009.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA

Prefeito Municipal de Belém

DECRETO Nº 89.053/2017 – PMB, 07 DE JUNHO DE 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 66.222 de 16 de março de 2011, quanto à exoneração de funcionários,

DECRETA:

Art. 1º - A Exoneração de OLGA REGINA PEREIRA DE ARAÚJO, do cargo comissionado DAS – 201.7 – Chefe da Divisão Financeira da Administração Regional de Outeiro, a contar de 01 de maio de 2017.

ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO
Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 89.058/2017 – PMB, 08 DE JUNHO DE 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 66.222 de 16 de março de 2011, quanto à exoneração de funcionários,

DECRETA:

Art. 1º - A Exoneração de RAIMUNDO BENEDITO LEMOS TAVARES, do cargo comissionado de Assessor Superior DAS – 202.6, da Secretaria Municipal de Saneamento, a contar de 01 de junho de 2017.

ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO
Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 89.073/2017 – PMB, 09 DE JUNHO DE 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 66.222 de 16 de março de 2011, quanto à exoneração de funcionários,

DECRETA:

Art. 1º - A Exoneração de HELIANE DO SOCORRO MODESTO BARROS, do cargo comissionado de DAS – 201.8 – Diretor de Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 09 de junho de 2017.

ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO
Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 89.074/2017 – PMB, 09 DE JUNHO DE 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 66.222 de 16 de março de 2011, quanto à exoneração de funcionários,

DECRETA:

Art. 1º - A Exoneração de JACQUELINE BARROS KHALED, do cargo comissionado de DAS – 202.8 – Diretora da Unidade de Desenvolvimento Sustentável Parque Amazônia, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 09 de junho de 2017.

ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO
Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 89.071/2017 – PMB, 09 DE JUNHO DE 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 66.222 de 16 de março de 2011, quanto à exoneração de funcionários,

DECRETA:

Art. 1º - A Exoneração a pedido de LUANDA FREIRE DA SILVA, do cargo comissionado de DAS – 201.9 – Diretora Geral, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 09 de junho de 2017.

ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO
Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 89.075/2017 – PMB, 09 DE JUNHO DE 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 66.222 de 16 de março de 2011, quanto à exoneração de funcionários,

DECRETA:

Art. 1º - A Exoneração de TEREZINHA DE JESUS FERNANDES DO VALE, do cargo comissionado de DAS – 201.7 – Chefe de Gabinete, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 09 de junho de 2017.

ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO
Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 89.072/2017 – PMB, 09 DE JUNHO DE 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 66.222 de 16 de março de 2011, quanto à exoneração de funcionários,

DECRETA:

Art. 1º - A Exoneração de WILSON VINAGRE CASTRO, do cargo comissiona-

do de DAS – 201.9 – Diretor da Diretoria Administrativa, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 09 de junho de 2017.

ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO
Secretária Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PORTARIA Nº 217/2017- GABS/SEFIN, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR CONSOLIDADO PARA AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições legais; e

Considerando a previsão do §2º do art.1º, da Lei Municipal nº 8.686, de 22 de abril de 2009, que trata da possibilidade de atualização monetária do valor consolidado para ajuizar ação para a cobrança de créditos tributários ou não tributários;

Considerando que desde a promulgação da referida Lei Municipal nº 8.686 não houve a atualização monetária do valor consolidado ali referido;

Considerando a realidade nacional para o estabelecimento de políticas de desjudicialização, e especificamente a necessidade local para diminuição do acervo processual da Procuradoria Fiscal junto as Varas de Execução Fiscal de Belém.

RESOLVE:

Art.1º Proceder à atualização monetária do valor consolidado para as ações de cobrança de créditos tributários ou não tributários, em conformidade ao que dispõe o art.1º da Lei nº 8.686, de 22 de abril de 2009, que passará a ser de R\$ 1.659,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), com base na variação do índice do IPCA-E ocorrida entre outubro de 2009 e setembro de 2016, cuja acumulação atingiu 65,90% (sessenta e cinco inteiros e noventa centésimos por cento),

Parágrafo Único: o valor consolidado e atualizado deve ser aplicado para a dispensa da cobrança de créditos tributários ou não tributários em ação de cobrança ajuizadas até dezembro de 2017 ou enquanto não for fixada nova atualização monetária.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, 08 DE JUNHO DE 2017.

JOSÉ BATISTA CAPELONI JÚNIOR
Secretário Municipal de Finanças

PORTARIA Nº 210/2017- GABS/SEFIN, DE 01 DE JUNHO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 11.2.0447.1 firmado pela Prefeitura Municipal de Belém, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em consonância ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – BNDES/PMAT;

Considerando o Contrato nº 021/2016 firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a empresa VA & R INFORMÁTICA LTDA, que tem por objeto a aquisição de solução de tecnologia e manutenção de equipamentos de armazenamento de dados (storage) da Secretaria Municipal de Finanças;

Considerando, finalmente a especificidade dos serviços contratados junto à empresa VA & R INFORMÁTICA LTDA;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar uma Comissão de Fiscalização, conforme estabelece a Cláusula Oitava do referido Contrato, que ficará responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do objeto contratado.

Art. 2º. Determinar que a Comissão de Fiscalização deva:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato registrando todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização de falhas porventura observadas, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, e em caso de inobservância de qualquer dispositivo contratual, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – elaborar Relatórios de Execução dos Serviços, os quais deverão, necessariamente, acompanhar os processos de pagamentos;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento.

Art. 3º. A Comissão de Fiscalização será composta pelos seguintes servidores:

Francisco José Vale Vieira
Matrícula: 044.5479-019 – PMAT